



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 68/XIII/4.ª**

**Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho**  
**Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva**

(Publicado no Diário da República, I Série, n.º 129/2018, de 6 de julho de 2018)

Propostas de Alteração

Artigo 1.º

(...)

1 - O presente decreto-lei estabelece os princípios e as normas que **visam a garantia** da inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, nomeadamente **com necessidades educativas especiais** através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.

2- O presente decreto-lei visa ainda a **contratação de todos os profissionais e disponibilização de todos os recursos pedagógicos adaptados às necessidades dos crianças e alunos.**

3 – (anterior número 2).

4 – (anterior número 3).

5 – **Compete ao Governo garantir que o previsto no presente artigo é aplicado em todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, sendo supletiva a resposta ao nível da rede privada, cooperativa e solidária.**

Artigo 1.º -A

Fins



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**A educação especial inclusiva, nos termos previstos no presente decreto-lei, tem como fins a promoção da igualdade de oportunidades, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a inclusão familiar, educativa e social, a estabilidade emocional, o desenvolvimento das possibilidades de comunicação e das potencialidades físicas e intelectuais, a superação dos obstáculos e dos seus impactos, a preparação para prosseguimento de estudos ou para uma adequada formação profissional e integração na vida socioprofissional das crianças e dos jovens com necessidades educativas especiais.**

Artigo 2.º

(...)

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a) (...);
- b) «Adaptações curriculares não significativas», as medidas de gestão curricular que não comprometem as aprendizagens previstas nos documentos curriculares, podendo incluir adaptações ao nível dos objetivos e dos conteúdos, através da alteração na sua priorização ou sequenciação, ou na introdução de objetivos específicos que permitam atingir os objetivos globais e as aprendizagens essenciais;
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Artigo 3.º

(...)

São princípios orientadores da educação inclusiva:

a) Educabilidade universal, a assunção de que todas as **crianças e jovens** têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo;

b) (...);

c) Inclusão, o direito de todas as crianças e alunos ao acesso e participação, de modo pleno e efetivo, aos mesmos contextos educativos, **independentemente das suas características, interesses, capacidades e necessidades**;

d) Personalização, o planeamento educativo centrado no aluno, de modo que as medidas sejam decididas casuisticamente de acordo com as suas necessidades, potencialidades, interesses, **características** e preferências, através de uma abordagem multinível;

e) Flexibilidade, a gestão flexível do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, de modo que a ação educativa nos seus métodos, tempos, instrumentos e atividades possa responder às **especificidades** de cada um;

f) Autodeterminação, o respeito pela autonomia pessoal, tomando em consideração não apenas as necessidades das **crianças e jovens**, mas também os seus interesses e preferências, a expressão da sua identidade cultural e linguística, criando oportunidades para o exercício do direito de participação na tomada de decisões;

g) (...);

h) (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3 - Quando, comprovadamente e **esgotados todos os modos de envolvimento parental**, os pais ou encarregados de educação não exerçam os seus poderes de participação cabe à escola desencadear as medidas apropriadas em função das necessidades educativas **identificadas e salvaguardando o superior interesse da criança ou do jovem**.

Artigo 5.º

(...)

1 - As escolas **adaptam os seus regulamentos de acordo com o previsto no presente decreto-lei e demais legislação conexas**.

2 - (...).

3 - (...).

4 - As escolas devem, ainda, **através das equipas multidisciplinares**, definir indicadores destinados a avaliar a eficácia das medidas referidas no número anterior.

Artigo 6.º

(...)

1 - (...).

2 - Estas medidas são desenvolvidas tendo em conta os recursos e os serviços de apoio ao funcionamento da escola, os quais devem ser convocados pelos profissionais da escola, numa lógica de trabalho colaborativo com os docentes de educação especial, em função das especificidades dos alunos.

3 - (...).

Artigo 7.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

3 – (...).

4 - A definição das medidas a que se refere o n.º 1 é realizada **pelas equipas multidisciplinares**, ouvidos os pais ou encarregados de educação e outros técnicos que intervêm diretamente com o aluno, podendo ser adotadas em simultâneo medidas de diferentes níveis, **incluindo medidas seletivas e adicionais a crianças ou alunos a quem apenas foram mobilizadas medidas universais**.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – Consideram-se medidas seletivas, **entre outras**:

3 – (...).

4 – (...).

5 - Quando a operacionalização das medidas a que se referem os números anteriores implique a utilização de recursos adicionais, **o Ministério da Educação disponibiliza-os sob requerimento do diretor da escola**.

Artigo 10.º

(...)

1 – (...).

2 – Consideram-se medidas adicionais, **entre outras**:

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

8 - Quando a operacionalização das medidas a que se referem os números anteriores implique a utilização de recursos adicionais, **o Ministério da Educação disponibiliza-os sob requerimento do diretor da escola.**

Artigo 11.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Os assistentes operacionais com formação específica.

2 – (...):

3 – (...):

4 - O docente de educação especial, no âmbito da sua especialidade, apoia, de modo colaborativo, os demais docentes do aluno na definição de estratégias de diferenciação pedagógica, no reforço das aprendizagens e na identificação de múltiplos meios de motivação, representação e expressão.

5 – (...).

**6 – Compete ao Governo garantir os meios necessários para habilitar, com a formação específica gratuita de apoio à aprendizagem e à inclusão, todos os trabalhadores.**

Artigo 12.º

(...)

1 - Em cada escola é constituída **pelo menos** uma equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva.

2 – (...).

3 – São elementos permanentes da equipa multidisciplinar:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

- a) (...);
- b) Um docente de educação especial, que é o coordenador da equipa multidisciplinar;**
- c) (...);
- d) (...).

**4 - Os elementos definidos no número anterior podem ser reforçados de acordo com as necessidades de cada escola.**

5 - São elementos variáveis da equipa multidisciplinar o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, consoante o caso, outros docentes do aluno, **assistentes operacionais**, técnicos do centro de recurso para a inclusão (CRI), **assistentes sociais** e outros técnicos que intervêm com o aluno.

6 – Cabe ao diretor designar:

- a) (...);
- b) Revogada;
- c) (...).

7 - (anterior número 6)

8 – (anterior número 7).

9 – (anterior número 8).

10 – (anterior número 9).

**11 – O trabalho a desenvolver no âmbito do apoio direcionado a criança ou aluno, quando efetuado por docentes, integra a componente letiva do seu horário de trabalho.**

**12 – Ao coordenador da equipa multidisciplinar é aplicado o disposto para o diretor de turma, conforme previsto no artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 10-B/2018.**

Artigo 13.º

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 - Compete ao diretor da escola definir **os espaços** de funcionamento do centro de apoio à aprendizagem numa lógica de rentabilização dos recursos existentes na escola.

**8 – Nos casos em que implique a transferência ou deslocação da criança ou aluno da sua escola para a escola onde se situe o centro de apoio à aprendizagem, devem ser garantidas respostas que evitem essa transferência ou deslocação.**

Artigo 18.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

**4 – Compete ao Governo a criação de uma rede pública de centros de recursos para a inclusão.**

Artigo 19.º

(...)

1 - As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias e com outras instituições da comunidade, **nomeadamente do movimento associativo**, que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 21.º

(...)

1 – (...).

**2 – Em caso de mudança de escola o relatório técnico pedagógico acompanha a criança ou o aluno.**

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).

8 – (anterior n.º 7).

9 – (anterior n.º 8).

10 – (anterior n.º 9).

11 – (anterior n.º 10).

Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**4 – Em caso de discordância dos pais ou encarregados de educação, compete à equipa multidisciplinar, apreciar os fundamentos da discordância, alterando o relatório em caso de necessidade e dando conhecimento aos pais ou encarregados de educação.**

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).

Artigo 24.º

(...)

1 - O programa educativo individual, a que se refere o n.º 6 do artigo 22.º, contém a identificação e a operacionalização das adaptações curriculares significativas e integra as competências e as aprendizagens a desenvolver pelos alunos, a identificação das estratégias de ensino e das adaptações a efetuar no processo de avaliação, **possibilitando o prosseguimento de estudos além da escolaridade obrigatória.**

2 – (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 25.º

(...)

1 - Sempre que o aluno tenha um programa educativo individual **pode** este ser complementado por um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma atividade profissional.

2 - (...).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3 - (...).

4 - (...).

**Artigo 27.º**

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

**5 – Em caso de necessidade, para cumprimento do previsto no artigo anterior, o Governo procede à abertura e constituição de novas turmas.**

**6 - Os alunos apoiados pelos centros de apoio de aprendizagem têm prioridade na renovação de matrícula, independentemente da sua área de residência.**

**Artigo 36.º**

(...)

Os centros de apoio à aprendizagem acolhem as valências existentes no terreno, nomeadamente as unidades especializadas.

**Artigo 36.º-A**

**Norma transitória**

**1 - Da aplicação do previsto na presente lei não pode resultar perda de direitos e de apoios a todas as crianças e jovens, salvaguardando sempre o superior interesse da criança e jovem.**

**2 – Compete ao Governo garantir que todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de todos os meios para responder às necessidades de todas as crianças e jovens, independentemente da sua necessidade de aprendizagem para que todas as escolas sejam de referência.**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Artigo 37.º

Regulamentação

1 – (...).

2 – (...).

3 -O Governo procede à regulamentação do presente diploma, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com visto à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020.

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2019

Os Deputados,

**DIANA FERREIRA; PAULA SANTOS**